

UTILITARISMO, DIREITOS DA NATUREZA E RECONFIGURAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL À LUZ DA ÉTICA BIOCÊNTRICA¹

UTILITARIANISM, THE RIGHTS OF NATURE, AND THE RECONFIGURATION OF ENVIRONMENTAL LAW IN LIGHT OF BIOCENTRIC ETHICS

Rômulo Christian Pereira²

Gabriel Soares Malta Victal³

Lucas de Souza Lehfeld⁴

Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini⁵

Resumo: A legislação ambiental tradicional, com uma visão antropocêntrica e utilitarista, é insuficiente para conter a degradação ambiental e promover uma justiça ecológica plena. Diante deste problema e utilizando o método hipotético-dedutivo e pesquisa bibliográfica, investiga-se se o biocentrismo e os direitos da natureza na Constituição do Equador representam avanço na proteção ambiental, podendo inspirar outros países, como o Brasil, rumo à sustentabilidade e à justiça ambiental. Examina-se a transição do antropocentrismo para a ética biocêntrica na legislação latino-americana, com foco na inovação constitucional equatoriana em reconhecer direitos à natureza. Analisa-se como essa abordagem reflete uma mudança no reconhecimento do valor intrínseco da natureza, transcendendo a utilidade humana. Conclui-se ressaltando a importância da ética ambiental e da necessidade de políticas públicas que transcendam o antropocentrismo, promovendo uma convivência mais harmoniosa e sustentável entre homem e meio ambiente.

¹ Artigo submetido em 12/11/2024 e aprovado para publicação em 04/08/2025.

² Mestrando em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto (PPGDCC – UNAERP). Graduado em Direito pela UNAERP (2022). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-9524-9874>.

³ Mestrando em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto (PPGDCC - UNAERP). Especialista em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Bacharel em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP) e membro dos Grupos de Pesquisa Contemporaneidade e Trabalho da Universidade de Ribeirão Preto (GPCeT-UNAERP) e Proteção Social Internacional/Comparada da Universidade de Ribeirão Preto (PROSIC-UNAERP). ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-2649-2620>.

⁴ Graduado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (1999), graduado em Ciências Contábeis pela Universidade de São Paulo (1999). Mestre em Direito das Obrigações pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2001). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006). Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (POR). Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Barão de Mauá (graduação e pós-graduação EAD). Avaliador de cursos de direito pelo Ministério da Educação (INEP) e Conselho Estadual de Educação do Governo do Estado de São Paulo (CEE). Ex-membro da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança do MCT. Procurador jurídico do Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande - CODEVAR (consórcio público intermunicipal). Advogado especializado na área de meio ambiente e Administração Pública. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1021-0891>.

⁵ Graduada em Enfermagem pela Universidade de São Paulo (1986) e em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (1991), Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2007). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Professora do curso de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito ministrado pela Universidade de Ribeirão Preto e do Programa de Pós-graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UNAERP. Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível de São Carlos-SP. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-0444-5416>.

Palavras-chave: Ética ambiental; América Latina; Biocentrismo; Direitos da natureza; Legislação ambiental.

Abstract: Traditional environmental legislation, with its anthropocentric and utilitarian vision, is insufficient to contain environmental degradation and promote full ecological justice. With this problem in focus and using the hypothetical-deductive method and bibliographic research, this study investigates whether biocentrism and the rights of nature in the Constitution of Ecuador represent an advance in environmental protection, which could inspire other countries, such as Brazil, towards sustainability and environmental justice. It examines the transition from anthropocentrism to a biocentric ethic in Latin American legislation, focusing on the Ecuadorian constitutional innovation of recognizing rights for nature. The analysis explores how this approach reflects a shift in recognizing the intrinsic value of nature, transcending its human utility. In conclusion, the importance of environmental ethics and the need for public policies that transcend anthropocentrism are emphasized, promoting a more harmonious and sustainable coexistence between humanity and the environment.

Keywords: Environmental ethics; Latin America; Biocentrism; Rights of nature; Environmental legislation.

Introdução

Este artigo nasce do problema central que é a insuficiência da legislação ambiental tradicional para proteger o meio ambiente. A maior parte da legislação ambiental tradicional é baseada numa perspectiva que valoriza sobremaneira a natureza sob um viés utilitarista, ou seja, por seu uso prático e econômico, e tal visão se mostra incapaz de conter o avanço dos danos ambientais e de promover uma justiça ecológica plena.

Assim, explora-se a evolução da legislação ambiental na América Latina com ênfase na Constituição do Equador, que incorpora os direitos da natureza e acaba por refutar a visão antropocêntrica tradicional do direito ambiental, propondo uma abordagem biocêntrica como alternativa mais ética e sustentável. A pesquisa se apoia na teoria dos direitos da natureza e na ética ambiental para contrastar a abordagem do Equador com a legislação brasileira.

A metodologia envolve uma revisão de literatura sobre a ética ambiental, análise de legislação e constituições e estudos de caso para ilustrar as implicações dessas legislações inovadoras, com fundamento nos trabalhos de Eduardo Gudynas, crítico do modelo de desenvolvimento extrativista na América Latina.

Diante disso, o artigo parte da hipótese central de que a ética biocêntrica e a incorporação dos direitos da natureza na Constituição do Equador representam um avanço significativo na proteção ambiental e, ao romper com o tradicional antropocentrismo, a

legislação equatoriana abre um leque de novas perspectivas legislativas, com potencial para inspirar outros países da região a repensarem sua relação com o meio ambiente. O Brasil, por exemplo, cuja legislação permanece predominantemente antropocêntrica, poderia se beneficiar da experiência equatoriana na busca por maior sustentabilidade e justiça ambiental. Acredita-se que a integração dos direitos da natureza na legislação, a exemplo do que fez o Equador, contribui para construção de um futuro mais equilibrado.

Utilizando-se o método hipotético-dedutivo, colocar-se-á a hipótese à prova com o emprego de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em materiais previamente publicados sobre os temas em discussão, incluindo livros, periódicos acadêmicos, dissertações, teses, além de legislação, jurisprudência e outras fontes informativas relevantes.

1. Os fundamentos da ética ambiental e os direitos da natureza

Com a chegada dos portugueses ao Brasil, em 1501, partia a primeira expedição para descobrir o que havia de proveitoso nas novas conquistas do rei, que logo tratou de contratar armadores dispostos a explorar o que fosse proveitoso. Duas feitorias resultaram do esforço dos arrendatários do trato do pau-brasil: a primeira, a do Cabo Frio, no atual estado do Rio de Janeiro, e a de Pernambuco, a mais rentável, pela distância e qualidade da madeira (Lopez; Mota, 2009).

O pau-brasil se tornou logo o mais apreciado pelos negociantes nas praças europeias, sobretudo nos Países Baixos, região em que o tingimento oferecido pela madeira foi bem aproveitado para o acabamento de tecidos de lã, tendo sido altamente disputado por décadas (Lopez; Mota, 2009). A colisão de mundos era inevitável, e diante da presença da população indígena, que já habitava o território e carregava valores de preservação e respeito à natureza, o choque cultural ocorreu com a chegada daqueles que buscavam a exploração exacerbada, guiados por um forte viés utilitarista (Lopez; Mota, 2009).

O interesse principal dos europeus quando aqui chegaram foi a exploração de recursos, jamais tendo existido qualquer preocupação com o fator humano — preocupação ainda seletiva, incipiente na época, muito anterior aos direitos humanos que conhecemos hoje, e exemplo maior disso é a escravidão que reduzia pessoas a produtos, a coisas alienáveis —, ou mesmo com a vida não-humana (Lopez; Mota, 2009).

Não havia interesse de integrar os valores dos povos originários das novas terras, que, claro, foram hostilizados e suprimidos, sempre tratados como selvagens, brutos, ignorantes,

não civilizados, a quem foram impostos violentamente outros modos de cultura, política, religião, economia e ideologia. Por sequer serem considerados seres humanos, não tiveram boa recepção colonizadora diante de suas tradições e costumes, e a colonização impôs um modelo de exploração que ignorava qualquer visão diferente de mundo, suprimindo as culturas indígenas e estabelecendo, com o território conquistado, uma relação puramente extrativista (Battestin; Bonatti; Quinto, 2019)

Este pensamento não surgiu do nada: tem raízes no antropocentrismo, uma visão de mundo que ainda na atualidade influencia nossa relação com o meio ambiente e que podemos definir como uma corrente ética e filosófica que parte do pressuposto de que a espécie humana detém um protagonismo único no mundo, visão que coloca os seres humanos no centro da valoração e vê a natureza como um recurso para atender aos prazeres humanos. Nessa perspectiva, o ser humano é o ponto de partida e a medida de toda consideração moral, enquanto a natureza só recebe atenção na medida em que responde a interesses, necessidades ou preferências humanas (Junges, 2001).

O antropocentrismo tem diferentes manifestações, e Junges (2001) classifica um deles, o antropocentrismo exagerado, também chamado de chauvinista ou prometeico, como a vertente que se manifesta como uma "ética do chauvinismo humano", baseada numa suposta superabundância da natureza e na crença cega de que a técnica, o avanço da tecnologia pode resolver todo e qualquer problema ambiental ao mesmo tempo em que concebe o ser humano como dono absoluto dos recursos naturais, destinado a dominar a natureza. Historicamente, foi essa a visão que justificou a exploração ilimitada em busca de lucro que marcou a colonização das Américas e que, para muitos teóricos, é a grande responsável pela crise ecológica atual.

Outra manifestação do antropocentrismo classificada por Junges (2001) é a do antropocentrismo mitigado ou "fraco", abordagem que, apesar de ainda ter como centro o ser humano, admite haver deveres para com a natureza, ainda que indiretos, ou responsabilidade de nossa geração para com as futuras.

O antropocentrismo mitigado pode assumir, segundo Junges (2001), dois diferentes modelos: o das éticas de conservação, que se interessam em preservar recursos para satisfazer necessidades humanas, e o das éticas de preservação, que se interessam em proteger a natureza por seu valor estético, espiritual ou científico, ou seja, para o engrandecimento da própria experiência humana. De qualquer forma, vê-se que o grande critério para a proteção ambiental, à luz das perspectivas antropocêntricas, ainda é o interesse humano, não um valor inerente à natureza em si.

Resultado da influência duradoura desse pensamento, quase cinco séculos após a chegada dos colonizadores às Américas, a legislação ambiental brasileira (e da América Latina em geral) ainda se mostra em grande parte atrelada, ligada a interesses comerciais e utilitaristas, ignorando a conexão e a interdependência que há entre os seres humanos e a natureza. A chegada dos europeus à América, por exemplo, causou um declínio drástico, estimado em 90%, da população indígena, resultando na morte de cerca de 56 milhões de pessoas e, com elas, o sepultamento de muitos de seus valores de mundo (Mann, 2006).

É justamente em oposição a essa visão de mundo que emerge o biocentrismo, vertente segundo a qual o protagonismo pertence não ao homem, mas à vida como um todo, defendendo que a natureza tem um valor intrínseco independente de sua utilidade para os humanos, ao passo em que no antropocentrismo o protagonista é o homem. Sob a luz do biocentrismo, o ser humano é apenas mais um elemento no ecossistema da vida (Junges, 2001), e a crise ecológica, sob esta ótica, só pode ser resolvida a partir do reconhecimento de que a natureza possui um valor intrínseco, independentemente de sua utilidade para a humanidade.

Inspirada nos trabalhos do pesquisador uruguaio Eduardo Gudynas, conhecido por suas contribuições sobre desenvolvimento sustentável, ecologia política e crítica ao extrativismo na América Latina, esta pesquisa adota essa perspectiva biocêntrica. Gudynas (2021) argumenta que a ética biocêntrica rompe com a visão de mundo anterior, antropocêntrica, ao propor uma igualdade de valor entre todas as formas de vida, destacando-se o exemplo do Equador, que, em sua Constituição de 2008, reconheceu a Natureza como sujeito de direitos, seguido pela Bolívia com leis de proteção à “Mãe Terra”. Diferentemente do utilitarismo, que avalia a natureza pelo benefício que pode gerar, o biocentrismo a vê como um fim em si mesma, merecendo respeito e consideração.

Assim como o antropocentrismo, o biocentrismo também abriga diferentes manifestações, como o biocentrismo mitigado, cujo foco está na tutela de entidades individuais que tenham vida e sensações e que, apesar de ser importante para movimentos de direitos dos animais, ainda sofre críticas por adotar um modelo de direitos individuais aos animais, quase como uma forma de antropomorfismo, e por não dar conta da complexidade das interdependências do ecossistema (Junges, 2001).

Para Junges (2001), outra manifestação, considerada mais coerente com o paradigma ecológico, é a do biocentrismo global, que valoriza a vida como um processo global, com o bem-estar coletivo precedendo o das partes individuais, tendo como ponto de referência a comunidade biótica como um todo e não os indivíduos singulares.

A abordagem biocêntrica, especialmente em sua vertente global, ao reconhecer o valor intrínseco da natureza, promove uma relação mais harmoniosa e sustentável com o meio ambiente, desafiando a visão capitalista que prioriza o lucro sobre a preservação ecológica.

A ética biocêntrica não é apenas uma teoria abstrata: já orienta diversas políticas de conservação e iniciativas de sustentabilidade ao redor do mundo, e exemplo de sua aplicação é o projeto de conservação do Parque Nacional de Yellowstone, nos Estados Unidos, especificamente com a reintrodução dos lobos em 1995. Antes da reintrodução, a ausência de predadores naturais levou a um aumento descontrolado da população de cervos e alces, ocasionando severos desequilíbrios ecológicos como a degradação da vegetação e a erosão do solo. A decisão de reintroduzir os lobos foi baseada na compreensão de que cada espécie desempenha um papel crucial no ecossistema e que a saúde do ecossistema como um todo beneficia todas as formas de vida dentro dele, incluindo os humanos (Ripple; Beschta, 2004).

A reintrodução dos lobos não só ajudou a controlar a população de cervos e alces como também teve efeitos positivos em todo o ecossistema, como o aumento da regeneração da vegetação, melhorando a estabilidade das margens dos rios e aumentando a diversidade de espécies em várias áreas do parque (Ripple; Beschta, 2004). Neste sentido, vemos que a ética biocêntrica pode levar a soluções de conservação que respeitam o valor de todas as formas de vida e promovem a saúde e a resiliência dos ecossistemas.

Outro exemplo significativo é o conceito de "direitos da natureza", adotado pela Constituição do Equador em 2008, que reconheceu formalmente que os ecossistemas têm direito a existir, persistir, manter e regenerar seus ciclos vitais (Gudynas, 2020).

Críticos ao biocentrismo frequentemente argumentam que esta perspectiva pode ser impraticável ou demasiadamente idealista, sugerindo que as necessidades humanas, como moradia, empregos e alimentação, devem prevalecer. Outra crítica, apontada por Junges (2001), é que o biocentrismo global pode levar a uma "redução biológica", esquecendo que o ser humano tem uma relação cultural, não só biológica, com seu meio. No entanto, defensores do biocentrismo, como Gudynas (2020), rebatem as críticas ao afirmar que uma abordagem mais equilibrada e respeitosa para com a natureza pode levar a soluções sustentáveis que beneficiam tanto a humanidade quanto o meio ambiente a longo prazo.

Não estamos fazendo aqui o chamado "ecoterrorismo", até mesmo porque práticas biocêntricas não estão distantes de nossa realidade: as áreas protegidas que implementam práticas de manejo sustentável, os programas de ecoturismo que promovem a conservação ao mesmo tempo em que geram renda para comunidades locais e as iniciativas de agricultura

sustentável que protegem os solos e a biodiversidade são exemplos práticos de como os princípios biocêntricos podem ser integrados à economia e à sociedade. A crescente conscientização sobre as crises ambientais globais está favorecendo uma reavaliação das relações humanas com o meio ambiente, e a própria COP26 (a Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima), por exemplo, tem sua existência embasada nesta conscientização.

A superexploração de recursos naturais em regiões biodiversas, embora possa ser lucrativa, traz consequências devastadoras ao ecossistema e às comunidades locais, e a adoção de uma perspectiva biocêntrica poderia evitar tantos impactos negativos ao promover, por exemplo, a gestão mais sustentável dos recursos naturais e da exploração.

O desmatamento na Amazônia, preocupação central de Gudynas (2020) e ainda mais proeminente durante gestões presidenciais passadas, tendo em vista, por exemplo, o enfraquecimento de órgãos de fiscalização ambiental noticiado por Bragon (2020) e Chade (2020), é amostra clássica das falhas deste antropocentrismo quase ilimitado, onde a exploração madeireira, a expansão das monoculturas e a mineração ilegal levaram à perda massiva de biodiversidade, à liberação de grandes quantidades de carbono, à desestabilização do clima global e regional e ao deslocamento de comunidades indígenas devido a massivas invasões de garimpeiros ilegais, como aconteceu com as terras das tribos Yanomami e Munduruku (Conselho Indigenista Missionário, 2020).

Não há muito, vimos os conflitos e problemas causados pela atividade garimpeira na região da Amazônia (Góes, 2019), com a contaminação dos rios pelo mercúrio, cujo uso é comum em áreas de garimpo para coletar o ouro dos concentrados de ouro e que acaba se misturando aos cursos d'água (Scarpelli, 2003), prejudicando o meio ambiente ao contaminar todos os ecossistemas.

Apesar do reconhecimento de que as implementações efetivamente biocêntricas em políticas públicas ainda são escassas, Gudynas (2021) mantém uma perspectiva otimista quanto ao futuro dessa abordagem pois, para ele, o crescente apelo por práticas mais sustentáveis e respeitosas ao meio ambiente abre um promissor horizonte para a ética biocêntrica. Embora a conciliação entre desenvolvimento econômico e conservação ambiental ainda represente um desafio considerável, as oportunidades para inovação e transformação positiva são vastas e, nesse sentido, a Constituição do Equador desponta como exemplo interessante para a análise da aplicação do biocentrismo ao Direito.

A distinção entre antropocentrismo e biocentrismo, portanto, não é meramente acadêmica, pois ela define o futuro de nossa relação com o planeta. Resta, assim, discorrermos

sobre como a ética biocêntrica pode sair do campo da filosofia e se materializar em leis, se efetivar, o que desenvolveremos na seção a seguir ao dispor sobre a transição da ética para a norma, analisando o modelo dos Direitos da Natureza do Equador como um contraponto ao tradicional direito ambiental brasileiro.

2. Constituição equatoriana: legislação Ambiental inovadora na América Latina

A distinção entre as éticas antropocêntrica e biocêntrica, explorada no capítulo anterior, não é um mero exercício filosófico, pois ela leva a caminhos muito diferentes para a formulação de leis e políticas públicas. Enquanto o antropocentrismo inspira um direito que protege a natureza em função de sua utilidade para o homem, por exemplo, a ética biocêntrica considera seu valor intrínseco para formular normativas que reconheçam a natureza como sujeito de direitos.

A Constituição brasileira consagra o direito/dever de proteger o meio ambiente em seu art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988, art. 225).

Tal declaração, de que todos possuem o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, independentemente de nacionalidade ou do pleno exercício de direitos civis, apesar de representar um avanço normativo na tutela do meio ambiente, tem em sua própria redação a exposição de raízes antropocêntricas, pois dela se depreende que a proteção do meio ambiente somente se dá para garantir o direito humano da qualidade de vida, sendo a natureza somente um “bem” a ser preservado para as gerações humanas do presente e do futuro.

De toda forma, ainda que entendamos não ser propriamente uma crítica, historicamente as questões ambientais foram integradas aos direitos dos cidadãos, inspirando-se em teorias como as de Marshall (1950) que delinearam inicialmente os direitos civis, seguidos pelos direitos políticos e, posteriormente, pelos direitos coletivos — dentre eles, os ambientais. Do ponto de vista da ecologia política, tal evolução possibilitou que as preocupações ambientais fossem reconhecidas na esfera política, impondo responsabilidades ao Estado e aos indivíduos (Gudynas, 2020).

A Constituição do Equador de 2008 contrasta com este modelo, pois em vez de somente garantir um ambiente saudável para as pessoas, para os seres humanos, ela reconhece também a existência de direitos próprios da Natureza, ou Pachamama. A natureza, assim, deixa de ser um bem, um objeto de tutela, para se tornar um verdadeiro sujeito no ordenamento jurídico (Gudynas, 2020).

Gudynas (2020) destaca que apesar de a Constituição do Equador consagrar e ligar o direito a um ambiente saudável ao conceito do "Bem Viver" (*Sumak Kawsay*), em conjunto com outros direitos essenciais, como acesso à água, alimentação, comunicação e informação, cultura e ciência, educação, saúde, trabalho e seguridade social, a grande diferença está na forma como a natureza é tratada, separando-se meio ambiente e bem-estar humano.

Em primeiro lugar, a Constituição do Equador dispõe sobre o direito a um ambiente saudável e ecologicamente balanceado, essencial para a sustentabilidade e o bem-estar, da seguinte forma:

Art. 14 - Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantiza la sostenibilidad y el buen vivir, sumak kawsay. Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados (Equador, 2008, art. 14).

Vê-se que a preservação e conservação da integridade genética do país, a prevenção de danos ambientais e a recuperação de ecossistemas degradados passaram a ter o condão constitucional no Equador. Em contraponto, embora nobre e bem construído o art. 225 da Constituição brasileira, ele está intimamente ligado a uma noção de preservação e respeito à natureza como bem imprescindível à existência humana, ou seja, a natureza não parece ser dotada necessariamente de uma personalidade, mas ser um simples bem público, enfatizando-se como bem de uso comum do povo, sem tratar desta forma tão peculiar como os equatorianos:

[...] a Constituição equatoriana é a que pela primeira vez reconhece direitos próprios à Natureza ou Pachamama. Nos princípios básicos de aplicação dos direitos, indica-se que a "natureza será sujeito daqueles direitos que a Constituição lhe reconhecer". Consequentemente, mais adiante é detalhado que ela tem o direito de ver respeitados integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos" (art. 71). Em seguida, acrescenta-se que "toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza", e que o "Estado incentivará as pessoas físicas e jurídicas e os coletivos a protegerem a natureza, e promoverá o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema" (art. 71). Trata-se de uma mudança radical em comparação com os demais regimes constitucionais na América Latina, onde geralmente os temas ambientais foram incorporados como direitos de terceira geração [...]. Por exemplo, o meio ambiente é incorporado a legislação, mas em função dos direitos das pessoas; o direito a um "meio ambiente saudável" é uma

clara referência a que o meio ambiente deve guardar certos níveis de qualidade, não pelas espécies que nele vivem ou pela integridade dos ecossistemas, mas sim como condição indispensável para assegurar a saúde ou o bem-estar humano. Da mesma maneira, também são entendidos como extensões dos direitos de propriedade dos humanos; então, quando um ecossistema é afetado, não há reação, por exemplo, à perda de biodiversidade, e sim ao dano de uma propriedade. Os direitos ambientais de terceira geração são, sem dúvida, muito importantes, mas continuam situados dentro de uma perspectiva antropocêntrica. (Gudynas, 2020, p. 84).

O termo “Pachamama” vem das línguas quíchua e aimará, faladas por povos indígenas dos Andes, e pode ser traduzido como “Mãe Terra” (Storto, 2019), ao passo em que carrega a crença de que a Terra é um ser vivo, sagrado e consciente, que sustenta e dá vida. Ao incorporar a Pachamama em sua Constituição, o Equador não só reconheceu o valor intrínseco da natureza como também a elevou ao status de sujeito de direito, isto é, a natureza passou a ter direitos próprios, como o direito à manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, funções e processos evolutivos (Gudynas, 2020).

A Pachamama, assim, não é apenas um elemento físico ou um recurso a ser utilizado, mas uma entidade com seus próprios direitos e dignidade, sendo a adoção dessa postura biocêntrica uma ruptura com a visão antropocêntrica tradicional, onde os interesses humanos são sempre prioritários. Na perspectiva biocêntrica, reconhece-se que todos os seres têm valor intrínseco, que deve ser reconhecido e protegido independente da utilidade para os seres humanos (Gudynas, 2020).

Para nos aprofundarmos na diferença entre o modelo tradicional antropocêntrico e a proposta biocêntrica equatoriana, recorreremos ao pensamento de Immanuel Kant, vez que a ética ambiental, como campo de estudo indispensável na interseção entre filosofia, ecologia e política, nos ajuda a entender tanto as bases do modelo tradicional quanto a radical mudança de paradigma trazida pela constituição do Equador.

Embora frequentemente usadas de forma intercambiável, ética e moral têm significados distintos, principalmente no contexto ambiental. A ética ambiental diz respeito ao conjunto de princípios teóricos que orientam nosso comportamento em relação ao meio ambiente, funcionando como guia para a tomada de decisão, procurando endereçar as complexas questões de como os seres humanos deveriam valorizar, interagir e cuidar do mundo natural e fornecendo diretrizes para a formulação de políticas públicas e legislações que respeitem a integridade ecológica do planeta (Mata; Cavalcanti, 2002). Ela é, em si, um conjunto de princípios e valores que orientam como indivíduos e sociedades devem se relacionar com o meio ambiente, abordando questões fundamentais sobre o que é ou não considerado correto nas ações humanas com relação à natureza.

Incorporar a ética ambiental nas políticas públicas e na legislação é importante para garantir um futuro sustentável pois, ao orientar decisões que afetam tanto as gerações presentes quanto as futuras, essa ética promove a coexistência harmoniosa entre seres humanos e meio ambiente. Vale destacar que essa visão intergeracional encontra ressonância na perspectiva de muitos povos indígenas, que enxergam a "Mãe Terra" como um legado a ser preservado para as próximas gerações (Gudynas, 2020).

Por outro lado, a moral diz respeito ao conjunto de valores e normas que uma sociedade ou indivíduo adota, determinando o julgamento das ações baseadas nesses princípios éticos. Enquanto a ética ambiental pode oferecer o arcabouço para a sustentabilidade, a moral envolve a aplicação prática desses princípios nas decisões diárias das pessoas.

Na busca por fundamentar a ética para além da esfera religiosa o filósofo Immanuel Kant (2007) colocou a razão como pilar central de sua teoria moral. Para ele, a capacidade de raciocinar é o que permite determinar a conduta humana, e somente as ações motivadas pelo dever — pelo imperativo de agir corretamente simplesmente por ser o certo a se fazer — possuem valor moral. Kant introduziu o conceito do imperativo categórico, uma diretriz para ação moral que pode ser aplicada universalmente. Duas das suas fórmulas mais relevantes são a fórmula da lei universal e a fórmula do fim em si mesmo.

A primeira formulação do imperativo categórico kantiano, a fórmula da lei universal, propõe um princípio norteador para a ação moral: devemos agir apenas segundo máximas que podemos querer que se tornem leis universais. Aplicando tal raciocínio à questão ambiental, devemos avaliar se nossas ações em relação ao meio ambiente seriam sustentáveis e benéficas caso fossem adotadas por todos. A exploração desenfreada de recursos, por exemplo, jamais passaria nesse teste, pois, se universalizada, levaria ao esgotamento dos recursos naturais e a um colapso ecológico — um cenário evidentemente insustentável e, portanto, eticamente inaceitável sob a ótica kantiana (Kant, 2007).

Já a segunda formulação do imperativo categórico kantiano, a fórmula do fim em si mesmo, parece inicialmente ser a de aplicação mais promissora à ética ambiental, vez que por ela devemos tratar a humanidade sempre como um fim em si mesma, nunca como um mero meio. Assim, a partir dessa premissa, pode-se argumentar que as decisões em relação ao meio ambiente deveriam ser guiadas por princípios universalizáveis, promovendo o respeito à natureza e reconhecendo seu valor para além da mera utilidade humana (Kant, 2007).

A aplicação das ideias kantianas ao ambientalismo sugere, portanto, que as decisões e ações em relação ao meio ambiente devem ser guiadas por princípios que possam ser

universalmente aplicados sem levar à degradação ambiental ou ao esgotamento dos recursos, assegurando que tratemos o meio ambiente não como um meio para nossos fins, mas como um valioso fim em si mesmo.

No entanto, é aqui que reside a limitação fundamental do paradigma, pois mesmo ao tratar a natureza como um fim valioso em si mesmo com o segundo imperativo categórico, o sistema kantiano ainda o faz a partir de um dever do homem para com a própria humanidade, de forma que a natureza não se torna um sujeito de direitos, mas sim, puramente o objeto de um dever humano. É esta a grande diferença conceitual que a ética biocêntrica, exemplificada pela Constituição do Equador, busca ultrapassar.

A implementação de uma ética ambiental mais profunda, então, não ocorre sem oposição, pois apesar da crescente conscientização global sobre a importância da ética ambiental, demonstrada por movimentos sociais e acordos internacionais como a Rio 92, ainda há resistência, especialmente de setores e indivíduos presos a paradigmas antropocêntricos que priorizam o desenvolvimento econômico imediato, como visto no Brasil em períodos recentes.

Nesse cenário, a ética ambiental ultrapassa a esfera da filosofia e se impõe como uma necessidade prática e urgente que requer a adoção de valores e princípios que promovam a saúde do planeta e o bem-estar de todas as formas de vida, além de fornecer um caminho crítico para repensarmos e redefinirmos nossa relação com o meio ambiente sem cair nas armadilhas da dicotomia entre desenvolvimento e preservação ambiental.

A partir dessa reflexão e retomando o raciocínio de Gudynas (2020), surge a provocação: se defendemos o bem comum entre os seres humanos, buscando o bem-estar até daquelas pessoas que não conhecemos e cujas particularidades são desconhecidas, por que não estender esse princípio à natureza, uma vez que ela é o alicerce de toda a vida, incluindo a nossa?

Tal como a comunidade de seres humanos busca o bem comum, criando laços de solidariedade entre estranhos, uma abordagem biocêntrica na legislação ampliaria a visão de bem comum para abraçar a natureza como parte integrante e essencial da comunidade moral e legal. Seria um passo ousado na evolução do Direito Ambiental e em direção a uma visão de mundo onde todos os seres são respeitados e protegidos, não por sua utilidade para nós, mas por seu próprio valor intrínseco (Gudynas, 2020).

Houve, claro, críticas ao reconhecimento constitucional de direitos da natureza. No entanto, tais críticas refletem preocupações pragmáticas sobre as implicações econômicas de tal mudança, bem como um desconforto com a quebra de paradigmas antropocêntricos.

A resistência a valores indígenas, como o respeito pela Pachamama, por exemplo, pode ser devida ao choque de cosmovisões, com a visão de mundo ocidental, focada no progresso e na exploração de recursos, em conflito com a visão que coloca a natureza como um parceiro vital e ativo dentro de um sistema interconectado de vida (Gudynas, 2020).

Portanto, a promoção de uma ética ambiental mais inclusiva requer uma abordagem mais ampla que não só envolva mudanças legais como também implemente um esforço educacional e cultural para realinhar valores e crenças com a realidade ecológica do nosso mundo. Não se trata pura e simplesmente de impor uma visão, mas de encontrar um equilíbrio entre diferentes perspectivas que respeitem a diversidade cultural ao mesmo tempo em que reconheçam a interdependência de todas as formas de vida.

Quanto à utilização do termo "ecoterrorismo" para classificar ações em defesa do meio ambiente, como frequentemente ocorre no Brasil, é uma tática problemática que busca deslegitimar o movimento ambientalista como um todo, incluindo suas frentes pacíficas e legítimas. Tal tática desvia a atenção do debate crucial sobre os direitos da natureza e a incorporação de uma perspectiva biocêntrica na legislação, pois defender direitos intrínsecos à natureza não implica endossar ações ilegais ou violentas, mas sim alcançar uma transição para práticas que harmonizem a ação humana e a vida dos ecossistemas.

É importante mencionar que a representatividade dos povos originários exerceu uma influência significativa na incorporação de conceitos como o de "Pachamama" na Constituição equatoriana, onde a presença indígena mais ativa e robusta no congresso facilitou a constitucionalização de visões ambientais inovadoras, enquanto no Brasil, em contraste, a marginalização histórica das populações indígenas tem sido um obstáculo para a adoção de uma ética ambiental que englobe valores ancestrais, resultando em menor influência nas políticas legislativas. A persistência dessas tradições é crucial para a implementação de políticas que caminhem para uma abordagem biocêntrica, mas tal mudança ainda parece distante, especialmente ao considerar episódios como o de 1998, quando um então deputado federal, que viria a ser presidente, enalteceu o extermínio de indígenas pela Cavalaria Americana em contraste com a "incompetência" da brasileira (Guedes, 2022).

Diante deste complexo cenário, a aplicação efetiva da ética biocêntrica e dos direitos da natureza exige mais do que uma simples criação de leis biocêntricas, posto que insuficiente se o sistema normativo vigente, moldado pela modernidade, permanece alheio ou até mesmo hostil a elas. A alternativa seria não a elaboração de normas paralelas ou simbólicas, mas a transformação gradual e contínua dos marcos constitucionais e legais existentes, incorporando

efetivamente essas novas sensibilidades, essa quebra de paradigmas, reconhecendo a natureza como sujeito de direitos (Gudynas, 2020).

Gudynas (2020) argumenta ainda que essa reforma jurídica deve ser acompanhada por uma gestão ambiental mais enérgica e, ao mesmo tempo, mais participativa, com a construção de políticas públicas que valorizem as novas tecnologias, mas que as coloquem em um plano de diálogo horizontal com outros saberes e sentimentos, como os das comunidades tradicionais, sem pressupor hierarquias de conhecimento, o que reforça a importância do princípio da precaução, segundo o qual em cenários de incerteza, as decisões devem priorizar as opções que melhor garantam a proteção e a continuidade da vida.

Por fim, Gudynas (2020) ilustra a mudança de paradigma ao questionar por que se naturalizou a ideia de um ministro da Economia que deve “escutar” os mercados, enquanto é estranha a noção de que um ministro do Meio Ambiente deve “escutar” a floresta. Um gestor ambiental, defende o autor, deve zelar por mais do que a mediação de interesses humanos, pois ele tem, ao fim e ao cabo, a responsabilidade de zelar pela integridade da própria Natureza. A crítica é que, atualmente, muitos gestores na América do Sul pautam suas decisões por lógicas estritamente econômicas. A ética biocêntrica, portanto, demanda uma profunda reforma na prática política, para que a proteção e a escuta da Natureza retornem ao centro da governança ambiental.

Considerações finais

Neste trabalho, partimos da hipótese de que o biocentrismo e a incorporação dos direitos da natureza na Constituição do Equador representam avanço na proteção ambiental, servindo potencialmente como modelo para outros países, incluindo o Brasil, e contribuindo para maior sustentabilidade e justiça ambiental.

Para confirmar a hipótese, analisamos a chegada dos europeus ao Brasil e a consequente exploração desenfreada dos recursos naturais, até as discussões contemporâneas sobre ética ambiental, direitos da natureza e as legislações pioneiras na América Latina, destacamos a evolução da perspectiva antropocêntrica, centrada no ser humano, para uma visão biocêntrica, que reconhece o valor intrínseco da natureza e de todas as formas de vida, de forma a confirmar as hipóteses trazidas inicialmente.

Através do exame da legislação inovadora do Equador, observamos como a incorporação dos direitos da natureza na constituição deste país representa um marco

importante na legislação ambiental global. A Constituição do Equador, com seu reconhecimento da Pachamama como sujeito de direito, exemplifica uma abordagem radical e revolucionária que desafia os paradigmas legais e éticos tradicionais. Este reconhecimento não apenas amplia o escopo dos direitos legalmente protegidos como também nos convida a repensar nossa relação com o mundo natural, transcendendo a visão de que a natureza é meramente um bem a ser explorado.

A discussão sobre a ética ambiental, enriquecida pela filosofia de Immanuel Kant, destaca a necessidade de uma base ética sólida para guiar nossas interações com o meio ambiente. A distinção entre ética e moral e a aplicação do imperativo categórico ao contexto ambiental nos leva a considerar ações que respeitem a dignidade da natureza e promovam a sustentabilidade para as gerações presentes e futuras.

No entanto, a implementação de uma visão biocêntrica enfrenta resistências, tanto práticas quanto filosóficas. Os desafios incluem interesses econômicos arraigados, a dificuldade de mudar valores culturais profundamente enraizados e o desafio de integrar efetivamente essas novas perspectivas nas políticas públicas e na governança global. Ainda assim, a evolução do diálogo legal e ético em torno dos direitos da natureza sugere um caminho promissor para o futuro, onde a proteção ambiental e a justiça ecológica são vistas como componentes essenciais do bem-estar humano e da dignidade.

Diante do exposto, embora tenhamos avançado significativamente na forma como entendemos e legislamos a proteção ambiental, ainda há um longo caminho a percorrer. A jornada rumo a uma relação mais harmoniosa e respeitosa com a natureza exigirá uma transformação contínua de nossas práticas econômicas e de nossos valores culturais. É através dessa transformação que podemos aspirar a uma coexistência sustentável, em que o bem-estar de todas as formas de vida, incluindo a humana, é valorizado e protegido para as gerações presentes e futuras. Confirma-se, portanto, a hipótese de que a incorporação dos direitos da natureza na Constituição do Equador é um avanço da tutela ambiental e pode — *deve* —, servir como modelo para outros países, como o Brasil, e contribuir para maior sustentabilidade e justiça ambiental.

Referências

BATTESTIN, Cláudia; BONATTI, Jailson; QUINTO, Jeanice Rufino. A colonização e resistência dos povos originários da América Latina. *Revista Fórum Identidades*, Itabaiana-SE,

v. 30, n. 01, p. 13-27, 2020. Disponível em: <https://ufs.emnuvens.com.br/forumidentidades/article/view/13495>. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRAGON, Ranier. Em dois anos, Bolsonaro esvaziou órgãos que cuidam de questões ambientais, indígenas e agrárias. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 28 dez. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/12/em-dois-anos-bolsonaro-promove-desmonte-no-meio-ambiente-funai-e-reforma-agraria.shtml>. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2024.

CHADE, Jamil. Monitor revela desmonte ambiental com Bolsonaro. *UOL Notícias*, 09 nov. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/11/09/monitor-revela-desmonte-ambiental-com-bolsonaro.htm>. Acesso em: 31 ago. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). *Relatório de violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2020*. Brasília, DF: Cimi, 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2024.

EQUADOR. *Constitución de la República del Ecuador*. Montecristi, 2008. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_república_del_ecuador.pdf. Acesso em: 31 ago. 2024.

GÓES, Bruno. Bolsonaro defende mais uma vez a legalização do garimpo na Amazônia. *O Globo*, 04 abr. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/bolsonaro-defende-mais-uma-vez-legalizacao-do-garimpo-na-amazonia-23854059>. Acesso em: 31 out. 2024.

GUDYNAS, Eduardo. *Direitos da Natureza: Ética biocêntrica e políticas ambientais*. São Paulo: Elefante, 2020.

GUEDES, Tales. O dia em que Bolsonaro exaltou o extermínio de indígenas nos EUA. *UOL Notícias*, 19 abr. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/tales-guedes/2022/04/19/o-dia-em-que-bolsonaro-exaltou-o-extermínio-de-indigenas-nos-eua.htm>. Acesso em: 5 ago. 2025.

JUNGES, José Roque. Ética ecológica: antropocentrismo ou biocentrismo? *Perspectiva Teológica*, [S. l.], v. 33, n. 89, p. 33-47, 2001. Disponível em: <https://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/perspectiva/article/view/801>. Acesso em: 7 ago. 2025.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007

LOPEZ, Adriana; MOTA, Carlos Guilherme. *História do Brasil: uma interpretação*. 2. ed. São Paulo: SENAC, 2009.

MATA, Henrique Tomé Costa; CAVALCANTI, José Euclides de Almeida. A Ética Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável. *Brazilian Journal of Political Economy*, v. 22, n. 1, p. 176-191, jan./mar. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/TVxQvv6JJFLPQ8Ltfscsr8Q/?format=html>. Acesso em: 31 ago. 2024.

MANN, Charles C. *1491 - Novas revelações das Américas antes de Colombo*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

RIPPLE, William J.; BESCHTA, Robert L. Wolves and the ecology of fear: can predation risk structure ecosystems? *BioScience*, v. 54, n. 8, p. 755-766, ago. 2004. Disponível em: [https://doi.org/10.1641/0006-3568\(2004\)054\[0755:WATEOF\]2.0.CO;2](https://doi.org/10.1641/0006-3568(2004)054[0755:WATEOF]2.0.CO;2). Acesso em: 31 ago. 2024.

SCARPELLI, Wilson. *Introdução à geologia médica*. São Paulo: Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo (IGC-USP), 2003.

STORTO, Luciana Raccanello. *Línguas indígenas: tradição, universais e diversidade*. Campinas: Mercado de Letras, 2019.

Como citar este artigo:

PEREIRA, Rômulo Christian; VICTAL, Gabriel Soares Malta; LEHFELD, Lucas de Souza; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montigelli. Utilitarismo, direitos da natureza e reconfiguração da legislação ambiental à luz da ética biocêntrica. *Revista Culturas Jurídicas*, Vol. 12, n. 31, jan./abr., 2025. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index/>

PEREIRA, Rômulo Christian; VICTAL, Gabriel Soares Malta; LEHFELD, Lucas de Souza; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montigelli. Utilitarismo, direitos da natureza e reconfiguração da legislação ambiental à luz da ética biocêntrica. *Revista Culturas Jurídicas*, Vol. 12, n. 31, jan./abr., 2025. Available for access: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index/>

PEREIRA, Rômulo Christian; VICTAL, Gabriel Soares Malta; LEHFELD, Lucas de Souza; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montigelli. Utilitarismo, direitos da natureza e reconfiguração da legislação ambiental à luz da ética biocêntrica. *Revista Culturas Jurídicas*, Vol. 12, n. 31, ene./abr., 2025. Disponible en: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index/>